

A. I. Nº - **000.911.547-1/01**
AUTUADO - **SUPRAVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE RAÇÕES LTDA.**
AUTUANTE - **JOÁS MUNIZ DUARTE**
ORIGEM - **IFMT-DAT/NORTE**
INTERNET - **21.09.04**

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0346/01-04

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. MERCADORIAS EXISTENTES FISICAMENTE NO ESTABELECIMENTO SEM DOCUMENTO FISCAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Evidenciado nos autos que parte das mercadorias se encontravam desacompanhadas de documentação fiscal. Infração parcialmente subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 22/02/01, exige imposto no valor de R\$ 9.230,58, pela estocagem de mercadorias em depósito desacompanhada de documentação fiscal. Termos de Apreensão nºs 082019 e 082020.

O autuado, às fls. 8 a 10, apresentou defesa argumentando, inicialmente, a nulidade da ação fiscal por falta de fundamentação legal, com base no art. 18, IV, “a”, do RPAF/99.

Que não foi observada a Portaria 445/98 que cuida especificamente de levantamento de estoque. Que a fiscalização de trânsito tendo função específica não lhe cabe fiscalizar comércio, uma vez que para a fiscalização de comércio emite-se intimações, notificações e com pedido de apresentação de livros e documentos, inclusive dando prazo para o cumprimento. No caso presente, não consta no Termo de Apreensão o número de autorização para tal finalidade.

Requeru a nulidade da autuação.

O autuante, às fls. 22 a 25, informou inexistir documento fiscal para acobertar as mercadorias encontradas no depósito da empresa autuada. Citou os arts. 1º e 201, I, do RICMS/97.

Esclareceu ter iniciado o procedimento fiscal com a lavratura do Termo de Visita Fiscal. Que foi assinado pelo preposto fiscal e representante do autuado. Solicitado do autuado que fosse designada uma pessoa para acompanhar o Fisco na contagem física do estoque, o que foi feito pelo Sr. Antonio Júnior, pessoa que também assinou o levantamento concordando com a contagem realizada. Em seguida, verificou as notas fiscais de aquisição que foram colocadas à disposição, parte delas se encontrava no escritório de contabilidade e outra parte no próprio estabelecimento. Todo acesso foi facilitado pelo proprietário com a apresentação das notas fiscais de entradas, do período de janeiro de 1999 até fevereiro de 2000 e, todo o trabalho foi realizado com o acompanhamento do contador da empresa.

Informou o autuante que encontrando as diferenças por mercadorias sem documentação fiscal, deixou o levantamento com o autuado para que fosse procedida revisão fiscal com a finalidade de evitar desencontro de informações, o que foi feito como se verificam as devidas anotações feitas pelo representante do autuado.

Esclareceu que a fiscalização se deu por ser uma operação da Inspetoria em Trânsito em conjunto com a Inspetoria de Paulo Afonso, uma vez que o autuante foi designado para realizar operação específica, conforme documento que junta aos autos.

Anexou os originais do Termo de Visita Fiscal, da Declaração de Estoque, do Mapa de Apuração de Estoque de Mercadorias, programação interna da SEFAZ (fls. 26 a 35 dos autos).

Reaberto o prazo de defesa, o autuado, às fls. 40 a 42, alegou não ter acesso ao conteúdo da informação fiscal e por este motivo ficou cerceada a defesa. Que não é possível mais a correção do processo após ter sido assinado o Auto de Infração e tomada a ciência do autuado.

Mantém a nulidade argüida e requer a improcedência da autuação.

Esta 1ª JJF, à fl. 45, em pauta suplementar, deliberou que o processo fosse encaminhado a Inspetoria de Paulo Afonso, para que fosse intimado o autuante a proceder a juntada dos levantamentos indicando as quantidades, por notas fiscais de aquisição, que constam do Mapa de Apuração e, fosse juntado os elementos de comprovação do preço unitário das mercadorias, objeto da autuação. Em seguida, a Repartição intimasse o contribuinte, comunicando-lhe do prazo de 30 dias, devendo, no ato da intimação, lhe ser entregue cópia de todos os levantamentos e demonstrativos elaborados pelo autuante, inclusive os mapas às fls. 31 e 32 dos autos.

O autuante, à fl. 47, informou que não foram encontradas notas fiscais de aquisição para a maioria dos produtos arrolados nas folhas 31 e 32 dos autos, tendo, por este motivo, sido grafado entradas “0”. Quanto aos preços, disse ter sido adotado os praticados pelo próprio contribuinte, conforme exposto nas prateleiras. Que não é possível apresentar os elementos de comprovação do preço unitário, uma vez que há época do levantamento tal documento não foi produzido.

Novamente, à fl. 56, esta 1ª JJF determinou o encaminhamento do processo à INFRAZ Paulo Afonso, solicitando que a Repartição Fazendária designe outro Auditor Fiscal para elaborar levantamento quantitativo das aquisições de mercadorias, do período de 01/01/01 a 20/02/01, relativamente aos produtos que foram objeto da Auditoria de Estoque, bem como apresentar demonstrativo do custo médio unitário, com base no que dispõe o art. 60, II, “b”, do RICMS/97. Em seguida, intimasse o contribuinte, comunicando-lhe do prazo de 30 dias, devendo, no ato da intimação, lhe ser entregue cópia de todos os levantamentos e demonstrativos elaborados pelo diligente. Fosse, também, dada ciência ao autuante.

O Auditor diligente, às fls. 57/58, informou que intimou o autuado a apresentar os livros e documentos, período de janeiro de 2001 a 20/02/2001, para revisão e efetivação do levantamento quantitativo.

Disse ter emitido o Anexo I – Demonstrativo do Estoque Inicial (31/12/2000), com dados extraídos dos livros Registro de Inventário. Observou que as unidades de compras (embalagens) e as do levantamento sempre foram medidas em caixa, fardos, etc. E as saídas por kg, garrafa, etc; o Anexo II – Demonstrativo das Entradas e do Custo unitário no período; e elaborado 107 folhas contando item por item procurados em fitas-detalhe. No entanto, não conseguiu chegar ao final da leitura das fitas emitidas no período levantado.

Citou o art. 683, § 1º e art. 686, *caput*, do RICMS/97, para esclareceu que o autuado deixou de apresentar os arquivos magnéticos. Que intimou o autuado, em 11/04/03 para apresentar os arquivos magnéticos e o mesmo declarou não possuí-los e, que não foi orientado pela INFRAZ sobre a importância de tal arquivo. Em 13/05/03, repetiu a intimação, sem êxito.

Informou que o último exercício homologado foi o de 1998, o que significa dizer que o exercício fechado de 2001 ainda será fiscalizado, não implicando prejuízo para o Erário Público.

Que elaborou demonstrativo relacionando as saídas por ECF, com base nos livros Registro de Saídas, de 01 a 31/01/2001, totalizando R\$ 547.251,01. Quanto ao período de 01/02/01 a 20/02/01, entendeu que a apresentação dos arquivos magnéticos referentes a este período não é devida, visto que a exigência é por “resumo mensal”.

Elaborou demonstrativo apurando multa de 1% sobre as saídas por ECF, no valor de R\$ 5.472,51.

Reaberto o prazo de defesa, não consta dos autos manifestação do autuado.

Considerando que a autuação decorreu de Auditoria dos Estoques, tendo o autuante identificado existência de mercadorias estocadas no estabelecimento sem documentação fiscal. Após diligências para dirimir as dúvidas suscitadas nos autos, o revisor fiscal designado pela Repartição Fazendária elaborou o levantamento quantitativo das aquisições de mercadorias, do período de 01/01/01 a 20/02/01, relativamente aos produtos que foram objeto da Auditoria de Estoque, bem como apresentou demonstrativo do custo médio unitário, com base no que dispõe o art. 60, II, “b”, do RICMS/97. No entanto, foi solicitado que com base, apenas, nessas duas informações o revisor elaborasse quadro demonstrativo para verificação se as quantidades existentes no estabelecimento, objeto da contagem física realizada em 20/02/01, estariam ou não desacompanhadas de documentação fiscal. O que não foi feito.

Assim, à fl. 260, esta JJF deliberou, em pauta suplementar que o processo fosse encaminhado a ASTEC/CONSEF, para que revisor fiscal, com base nos elementos apresentados na última revisão fiscal elaborasse quadro demonstrativo considerando apenas os estoques inicial e final, bem como as entradas das mercadorias que foram objeto da autuação. Caso identificasse diferença de quantidade estocada no estabelecimento sem documentação fiscal, fosse apresentado demonstrativo do imposto devido.

Em seguida, intimasse o contribuinte, comunicando-lhe do prazo de 10 dias, para querendo se manifeste nos autos, devendo, no ato da intimação, ser entregue cópia de todos os levantamentos e demonstrativos elaborados pelo revisor fiscal. Fosse, também, dada ciência ao autuante.

O revisor da ASTEC, mediante Parecer nº 0144/2004, às fls. 262 a 267, esclareceu ter analisado a documentação acostada ao processo e constatado que o diligente à fl. 57 agrupou os itens levantados pelo autuante identificados como Ron Montila , Cidra Cereser e, Wisky Natu Nobilis, tendo, desta forma mantido o mesmo procedimento.

Informou ter elaborado o Anexo I, computando as quantidades constantes na Declaração de Estoque (fls. 27 a 30), convertido as quantidades de caixas em garrafas ou litros, para adequação do estoque inicial e saídas levantadas pelo diligente.

Que em relação ao preço médio disse que tomando como base os dados apresentados na revisão anterior, com base nos preços médios das entradas do período; do estoque inicial ou na ausência dos dois, o preço praticado na praça, como indicado pelo autuante.

Que adotando os procedimentos acima apurou omissão de saídas e omissão de entradas. Concluiu que dos documentos apresentados na ação fiscal e da diligência requerida que, o Auto de Infração acusa a exigência do imposto relativo a mercadorias encontradas no estabelecimento sem documentação fiscal, e na revisão fiscal foi identificado omissão de saídas maior que as entradas. Como a acusação é de “mercadorias encontradas em depósito sem documentação fiscal” e as mercadorias são enquadradas no regime de substituição tributária evidenciou a base de cálculo da omissão de entrada apurada de R\$ 11.002,43 com o imposto normal de R\$ 2.656,62 e imposto substituto de R\$ 1.879,97, totalizando R\$ 4.536,59.

Dada ciência ao autuado, com a entrega de cópias das fls. 260 a 269 dos autos, porém, não consta dos autos manifestação do impugnante.

VOTO

A ação fiscal decorreu da identificação de mercadorias estocadas no depósito do autuado sem documentação fiscal.

Foi argüida a nulidade do procedimento fiscal sob o fundamento de não terem sido observados os roteiros previstos para a realização de Auditoria dos Estoques, conforme dispõe a Portaria 445/98. Também, alegou o autuado que não foi intimado a apresentar os documentos e livros fiscais, como ocorre numa fiscalização de comércio.

Rejeitada a argüição de nulidade pelas razões abaixo:

1) O início do procedimento fiscal se deu mediante Termo de Visita Fiscal e contagem física dos estoques existentes no estabelecimento fiscalizado, mediante a confirmação do autuante e representante do autuado. Também, o Termo de Apreensão de Mercadorias lavrado, discriminando as mercadorias que se encontravam desacompanhadas da documentação fiscal é marco do início do procedimento fiscal. Assim, a alegação de que não foi intimado a apresentar livros e documentos fiscais não subsiste, além do que ficou evidenciado nos autos a elaboração do Mapa de Apuração de Estoque de Mercadorias, fls. 31 e 32.

2) Quanto a fundamentação legal da infração, constato que dentre os artigos citados pelo autuante está o art. 911 que no seu § 3º considera como situação irregular a mercadoria que estiver exposta a venda, armazenada para formação de estoque ou oculta ao fisco por qualquer artifício, sem documentação fiscal que comprove a sua origem. Também, o § 4º do citado artigo determina que sejam apreendidas as mercadorias que se encontrarem em situação irregular e, neste sentido foi indicado o art. 201 c/c 133, IV, “a”, 911 e 913 do RICMS/97.

Também, foi reaberto o prazo de defesa (30 dias) do contribuinte e entregue todos os papéis de trabalho, inclusive dado ciência ao autuado das revisões fiscais e prazo de 10 (dez) dias, para querendo se manifestasse nos autos, descabendo, desta forma, o alegado cerceamento do direito de ampla defesa.

No mérito, como consta dos autos a realização de contagem física dos estoques, em 20/02/01, data em que foi lavrado o Termo de Visita Fiscal, tendo sido anexado, pelo autuado, cópia das Declarações de Estoque e, quando da informação fiscal, o autuante anexou os originais, além de mapa de apuração de estoque de mercadorias indicando as quantidades encontradas nos estoques e as indicadas nos documentos fiscais de aquisição. Para que fosse dado conhecimento ao autuado dos papéis de trabalho elaborados durante a fiscalização, esta Junta de Julgamento Fiscal, deliberou que o processo fosse encaminhado à Inspetoria Fazendária, para que o autuante anexasse aos autos os levantamentos das entradas das mercadorias, objeto da autuação, bem como da apuração do preço médio unitário. E, que tais informações fossem dada conhecimento ao autuado, com a reabertura do prazo de defesa de 30 (trinta) dias.

O autuante informou que a maioria das mercadorias, objeto da autuação, não teriam sido adquiridas com documentação fiscal e que não elaborou o demonstrativo do preço médio unitário, esclarecendo que o mesmo foi tomado como base nos preços indicados nas prateleiras do estabelecimento fiscalizado.

Como não foi atendida na sua integra a diligência solicitada, e para que não restasse dúvida quanto a existência ou não do débito apontado, novamente foi solicitada diligência, desta vez para que fosse cumprida por Auditor estranho ao feito, no sentido elaborar levantamento quantitativo das aquisições de mercadorias, bem como, do demonstrativo do custo médio unitário, com base no art. 60, II, “b”, do RICMS/97.

Apesar de ter sido elaborado os demonstrativos necessários a conclusão do solicitado por esta 1^a JJF, ou seja, anexado os demonstrativos do estoque inicial, das entradas e do custo unitário, período 01/01/01 a 20/02/01 (fls. 61 a 100 dos autos), o revisor desviando do requerido por esta Junta de Julgamento Fiscal, disse que o impugnante não apresentou as fitas-detalhe do período fiscalizado. Desta forma, entendeu ser devida multa pela falta de apresentação de arquivos magnéticos, no mês de janeiro de 2001, dizendo ter ficado impossibilitado de determinar o valor da multa do mês de fevereiro de 2001, por ter havido falha de planejamento na emissão de Ordem de Serviço para realização da auditoria de estoque naquela data, visto que a exigência dos arquivos magnéticos é por “resumo mensal” e a fiscalização se deu em 20/02/01.

O processo foi encaminhado a ASTEC/CONSEF, para que revisor fiscal, com base nos elementos constantes nos autos elaborasse quadro demonstrativo considerando, apenas, os estoques inicial e final, bem como as entradas das mercadorias que foram objeto da autuação e identificasse as diferenças de quantidades estocadas no estabelecimento sem documentação fiscal.

Como se verifica do Parecer ASTEC nº 0144/2004, o revisor atendendo ao solicitado elaborou novos demonstrativos, aponta diferenças por omissão de saídas e de entradas sem documentação fiscal. Das diferenças encontradas por omissão de entradas, ou seja, das mercadorias ainda nos estoques desacompanhadas de documentação fiscal, considerando que se tratam de mercadorias sujeitas ao regime da substituição tributária, foi apurado o imposto devido, na condição de responsável solidário, por ser detentor de mercadorias sem documentação fiscal, e o imposto devido por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, na condição de sujeito passivo por substituição, tendo o revisor apontado os valores de R\$ 2.656,62 e R\$ 1.879,97, respectivamente, totalizando o débito apurado na acusação fiscal a quantia de R\$ 4.536,59.

Assim, atendidas as solicitações de diligência e tendo sido trazido ao processo as efetivas diferenças de quantidades existentes nos estoques sem documentação fiscal, concluo que o valor do imposto a ser exigido é de R\$ 4.536,59, sendo que o valor de R\$ 2.656,62, com multa prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96 e o valor de R\$ 1.879,97, com multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, do mesmo Diploma Legal.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **000.911.5471/01**, lavrado contra **SUPRAVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE RAÇÕES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 4.536,59**, acrescido da multa de 70% sobre R\$2.656,62 e 60% sobre R\$1.879,97, previstas no art. 42, III e II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de setembro de 2004.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE/RELATORA

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – JULGADOR

MARCELO MATTEDI E SILVA - JULGADOR

